



BNP PARIBAS

**REGULAMENTO DO
ASHMORE EMERGING MARKETS DEBT ADVISORY MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO
MULTIMERCADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR**

CNPJ/ME nº 26.845.944/0001-53 ("FUNDO")

I - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

OBJETIVO DO FUNDO

O objetivo do FUNDO é proporcionar a seus cotistas valorizações de suas cotas por meio de uma carteira composta por ativos financeiros negociados no exterior. Para tanto, o patrimônio líquido do FUNDO deverá estar alocado no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) em cotas do fundo internacional Ashmore SICAV Emerging Markets Debt Fund (SICAV EMDF). A alocação do FUNDO deverá obedecer as limitações previstas neste Regulamento e na regulamentação em vigor, principalmente no que tange à categoria a que o FUNDO pertence.

*Mais informações no Capítulo III do Regulamento.

CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Condomínio: Aberto

Prazo de Duração: Indeterminado

Classe CVM: Multimercado

Tipo: Fundo de Investimento Multimercado

Classificação ANBIMA: Multimercado
Investimento no Exterior

*Mais informações no Capítulo III do Regulamento.

FATORES DE RISCO

Mercado, Crédito, Liquidez, Concentração, Decorrente da Restrição de Negociação dos Ativos, Decorrente da Precificação dos Ativos, Cambial, Regulatório, Mercado Externo, Decorrente do Investimento no Mercado Externo – FATCA, Derivativos, Enquadramento Fiscal, Sistêmico.

*Mais informações no Capítulo IV do Regulamento.

PÚBLICO ALVO

Investidor: clientes que sejam investidores qualificados, da XP Investimentos CCTVM S/A, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 02.332.886/0001-04, incluindo sua(s) filial(is) inscrita(s) no CNPJ/ME sob o nº 02.332.886/0011-78 e 02.332.886/0016-82

Restrito: Não

Exclusivo: Não

* Mais informações no Capítulo II do Regulamento.

PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administrador: **BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, 9º a 11º andares, Torre Sul – inscrito no CNPJ/ME sob nº 01.522.368/0001-82, devidamente autorizado a funcionar no país através da Autorização de Funcionamento nº 96.00639119, datada de 16 de outubro de 1996, e autorizado a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 4.448, de 21 de agosto de 1997 ("**ADMINISTRADOR**").

Gestora: **XP ALLOCATION ASSET MANAGEMENT LTDA**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, 30º andar, Torre Sul, CEP 04543-907, inscrito no CNPJ sob o nº 37.918.829/0001-88, sociedade autorizada pela CVM a prestar o serviço de gestão de carteira de valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 18.247, de 24 de novembro de 2020, empresa especializada contratada pelo FUNDO para prestar o serviço de gestão ("**GESTORA**").

Custodiante: **ADMINISTRADOR**, devidamente autorizado a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 6.628 de 13 de dezembro 2001 ("**CUSTODIANTE**").

Escrituração, Controladoria e Tesouraria: **ADMINISTRADOR**.

Distribuidor: A lista com os nomes dos distribuidores contratados pelo **ADMINISTRADOR**, encontra-se disponível na sede do mesmo.

Ouvidoria BNP Paribas: 0800-771-5999 – ouvidoria@br.bnpparibas.com

Classification : Confidential

**MOVIMENTAÇÃO**

Informações disponíveis no Formulário de Informações Complementares

*Mais informações no Capítulo VII do Regulamento.

INTEGRALIZAÇÃO E RESGATE EM ATIVOS FINANCEIROS

Possibilidade: Não

*Mais informações no Capítulo VII do Regulamento.

TRIBUTAÇÃO

Tipo: Busca Longo Prazo

* Mais informações no Capítulo IX do Regulamento.

DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

Termo de Adesão e Ciência de Riscos: Sim

Regulamento: Sim

Formulário de Informações Complementares: Sim

Demonstração de Desempenho: Sim

Lâmina de Informações Essenciais: Não

APLICAÇÃO E RESGATE

Tipo de cota do FUNDO: Fechamento

Aplicação

Conversão: 1º dia útil seguinte ao da disponibilização dos recursos.

Resgate

Conversão: 1º dia útil seguinte ao da solicitação.

Pagamento: 5º dia útil seguinte ao da conversão.

* Mais informações no Capítulo VII do Regulamento.

REMUNERAÇÃO

Taxa de Administração: 0,20% sobre o PL do FUNDO

Taxa de Performance: N/A

Taxa de Ingresso: N/A

Taxa de Saída: N/A

Taxa Máxima de Custódia: 0,03% sobre o PL do FUNDO

* Mais informações no Capítulo V do Regulamento.

EXERCÍCIO SOCIAL

Início do período: 01 de abril

Término do período: 31 de março

* Mais informações no Capítulo VIII do Regulamento.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia do **ADMINISTRADOR** e/ou da **GESTORA**, ou de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Admissão de cotistas classificados como Entidades Fechadas de Previdência Complementar: Sim

Admissão de cotistas classificados como Regimes Próprios de Previdência Social: Sim

SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

Endereço: Sede do Administrador, Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, 9º a 11º andares, Torre Sul

Telefone: (11) 3841-3157 ou (11) 3841-3593/ E-mail: atendimentoaafs@br.bnpparibas.com

Forma de comunicação para a divulgação das informações: Preferencialmente Eletrônica

**POLÍTICA DE INVESTIMENTO**

Composição da carteira: Aplicar, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento), da carteira do FUNDO, em ativos financeiros que apresentem como principal fator de risco a variação de preços de títulos de dívida de mercados emergentes, admitidas à negociação no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado correspondentes, considerando que a rentabilidade do FUNDO variará conforme o patamar das taxas de juros praticadas pelo mercado ou Índice de títulos, sendo também impactada pelos custos e despesas do FUNDO e da taxa de administração e performance, se houver, disposta neste Regulamento.

Instrumentos Derivativos

Possibilidade: Sim

Proteção da Carteira (hedge): Sim

Posicionamento: Não

Alavancagem: Não

Investimento indireto em crédito privado: Até 50% do PL

Investimento no exterior: Mínimo de 95% do PL

Tipo de Ativo: Fundos constituídos no exterior

Região: Nenhuma em especial

Gestão: Ativa

Permitida a aquisição de cotas de fundos e/ou outros veículos de investimento no exterior: Sim

Riscos: Todos os riscos já estão devidamente contemplados no capítulo correspondente

* Mais informações no Capítulo IV do Regulamento.

CONSELHO CONSULTIVO DE INVESTIMENTOS

Conselho Consultivo: Não

Quantidade de membros: N.A.

ATIVOS FINANCEIROS RELACIONADOS AO ADMINISTRADOR E À GESTORA

Investimento em ativos financeiros de emissão do **ADMINISTRADOR** e/ou do **GESTORA**, ou de empresas a eles ligadas:

Possibilidade: Não

Limite máximo: n/a

Cotas de fundos de investimentos administrados e/ou geridos pelo **ADMINISTRADOR** e/ou pela **GESTORA**, ou de empresas a eles ligadas:

Possibilidade: Sim

Limite máximo: 20% do PL

*Mais informações no Capítulo III do Regulamento.

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR

Emissor	Limites (sobre o Patrimônio Líquido)	
	Mínimo	Máximo
Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	0%	0%
Companhia aberta	0%	0%
Fundo de investimento	0%	10%
Pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (1)	0%	0%
Pessoa natural	0%	0%
União federal	0%	Sem limite

(1) A aplicação em ativos financeiros de emissão de sociedades por ações de capital fechado e/ou de sociedades limitadas é vedada para a EFPC, ressalvados os casos expressamente previstos na Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 4.661, de 25 de maio de 2018, e alterações posteriores



LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO (observados os limites descritos acima)			
Grupo	Ativo	Limite Máximo por Ativo	Limite Máximo por Grupo
A	Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base na Instrução CVM 555/14	Permitido	20%
	Cotas de fundos de índice	Vedado	
B	Cotas de fundos de investimento imobiliário (FII)	Vedado	Vedado
	Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC)	Vedado	
	Cotas de fundo de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FICFIDC)	Vedado	
	Certificados de recebíveis imobiliários (CRI)	Vedado	
	Outros ativos financeiros: cédulas de crédito bancário (CCB), notas de crédito à exportação (NCE), certificados de direitos creditórios do agronegócio (CDCA), cédula do produtor rural (CPR), certificado de depósito agropecuário, nota de crédito do agronegócio (NCA), cédula de crédito rural (CCR), nota de crédito rural (NCR), <i>warrants</i> , cédula de crédito imobiliário (CCI), cédula de crédito comercial (CCC), cédula de crédito à exportação (CCE), <i>export note</i> , contratos mercantis de compra e venda de mercadoria, produtos e serviços, duplicatas; notas comerciais, cédulas e notas de crédito comercial e industrial, recibo de depósito corporativo, para entrega ou prestação futura, bem como certificados dos ativos acima relacionados, créditos securitizados, contratos derivativos referenciados em ativos do Grupo B	Vedado	
	Certificado de recebíveis do agronegócio (CRA)	Vedado	
	Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados (FIDC-NP) e Cotas de fundos de investimento em fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados (FIC-FIDC-NP)	Vedado	
	Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados registrados com base na Instrução CVM 555/14	Vedado	
	Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base na Instrução CVM 555/14	Vedado	
C	Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos	Permitido	Sem limite
	Ouro adquirido ou alienado em mercado organizado	Vedado	
	Títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil	Vedado	
	Valores mobiliários diversos dos listados nos grupos A e B acima, desde que objeto de oferta pública registrada na CVM, incluindo títulos ou contratos de investimento coletivo, certificados de depósito de valores mobiliários e cédulas de debêntures	Vedado	
	Notas promissórias, ações e debêntures, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	Vedado	
	Contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados nos grupos A e B acima	Permitido	
Ativo		Limite MINIMO por Ativo	Limite Máximo por Grupo
D	¹ Cotas de fundos e/ou veículos de investimento domiciliados no exterior, ETFs negociados em bolsas ou ações de empresas diversas, desde que registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida ou ter sua existência diligentemente verificada pelo ADMINISTRADOR ou pelo CUSTODIANTE	95%	100%

¹ O investimento pelo **FUNDO** nos ativos financeiros listados neste grupo não está sujeito aos limites de concentração descritos no quadro "Limites de Concentração por Emissor". Sendo assim, o **FUNDO** poderá estar exposto a significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

II- CONDIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO FUNDO

Artigo 1º - O **FUNDO** será regido pelo presente regulamento ("Regulamento"), bem como pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO II DO PÚBLICO ALVO

Artigo 2º– O **FUNDO** é destinado aos cotistas definidos no Quadro "**Público Alvo**", conforme consta das "Condições Específicas" deste Regulamento.

Parágrafo Único - Ao ingressar no **FUNDO**, os cotistas devem assinar o Termo de Adesão e Ciência de Riscos, por meio do qual atestam que: (a) tiveram acesso aos documentos indicados no Quadro "**Documentos Obrigatórios**", conforme consta das "Condições Específicas" deste Regulamento; (b) conhecem, entendem e aceitam os riscos relativos ao **FUNDO** em razão dos mercados de sua atuação; (c) não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo **FUNDO**; (d) a concessão de registro para a venda de cotas do **FUNDO** não implica, por parte da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), garantia de veracidade das informações prestadas; e (e) caso tenha sido indicado no Quadro "**Política de Investimento**", nas "Condições Específicas" deste Regulamento, a possibilidade de investimentos em "**Instrumentos Derivativos**", as estratégias de investimento do **FUNDO** podem resultar em perdas patrimoniais significativas para seus cotistas e, ainda, caso tenha sido indicado a possibilidade de "**Posicionamento**" e/ou "**Alavancagem**", as estratégias de investimento do **FUNDO** podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do **FUNDO**.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 3º – O objetivo do **FUNDO** é proporcionar a seus cotistas valorizações de suas cotas, mediante aplicações de recursos financeiros em carteira composta por, no mínimo, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em ativos financeiros admitidos à negociação no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado correspondentes, considerando que a rentabilidade do **FUNDO** será impactada pelos custos e despesas do **FUNDO** e da taxa de administração e performance, se houver, disposta neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - O **FUNDO** fica obrigado a consolidar as aplicações com as carteiras dos fundos de investimento em que aplique seus recursos.

Parágrafo Segundo - Caso tenha sido indicado, no Quadro "**Limite de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro**", nas "Condições Específicas" deste Regulamento, que é vedado ao **FUNDO** aplicar em cotas de fundos de investimento destinados a investidores profissionais, o **FUNDO** fica dispensado da obrigação de consolidação descrita no Parágrafo Primeiro acima quando se tratar de: (a) fundos geridos por terceiros não ligados ao **ADMINISTRADOR** ou à **GESTORA**; e (b) fundos de índice negociados em mercados organizados.

Parágrafo Terceiro – Os ativos financeiros cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços deverão:

I – ser negociados em mercado organizado que garanta sua liquidação;
II – ser objeto de contrato que assegure ao **FUNDO** o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Parágrafo Quarto – Somente poderão compor a carteira do **FUNDO** ativos financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil (“Bacen”) ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência, salvo cotas de fundos de investimento abertos registrados na CVM.

Parágrafo Quinto – O registro a que se refere o Parágrafo Quarto deste Artigo deverá ser realizado em contas de depósito específicas, abertas diretamente em nome do **FUNDO**.

Parágrafo Sexto - É vedado ao **FUNDO** aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam diretamente no **FUNDO**.

Parágrafo Sétimo - Para fins do presente Regulamento, consideram-se como ativos financeiros:

- I - títulos da dívida pública;
- II - contratos derivativos;
- III - desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM, ações, debêntures, bônus de subscrição, cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramentos, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, cotas de fundos de investimento, notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários, que não os referidos no inciso IV;
- IV - títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros;
- V - certificados ou recibos de depósitos emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de emissão de companhia aberta brasileira;
- VI - o ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito;
- VII - quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira; e
- VIII - warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos e quaisquer outros créditos, títulos, contratos e modalidades operacionais, desde que expressamente descritos neste Regulamento.

Artigo 4º - Caso tenha sido indicado nas “Condições Específicas” deste Regulamento, no Quadro “**Política de Investimento**” a possibilidade de investimento no exterior, é permitido ao **FUNDO** o investimento em ativos financeiros no exterior, desde que tais ativos obtem ao menos uma das seguintes condições:

I – sejam registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou

II – tenham sua existência diligentemente verificada pelo **ADMINISTRADOR** ou pelo **CUSTODIANTE** do **FUNDO** e desde que tais ativos sejam escriturados ou custodiados, em ambos os casos, por entidade devidamente autorizada para o exercício da atividade por autoridade de países signatários do Tratado de

Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

Parágrafo Primeiro - São considerados ativos financeiros no exterior os ativos financeiros negociados no exterior que tenham a mesma natureza econômica dos ativos financeiros no Brasil.

Parágrafo Segundo – Ao aplicar em fundos de investimento ou outros veículos de investimento no exterior, o **FUNDO** deve observar as seguintes condições:

I - O **ADMINISTRADOR**, diretamente ou por meio do **CUSTODIANTE**, deve certificar-se de que o custodiante ou escriturador do fundo ou veículo de investimento no exterior possui estrutura, processos e controles internos adequados para desempenhar as seguintes atividades: (a) prestar serviço de custódia ou escrituração de ativos, conforme aplicável; (b) executar sua atividade com boa fé, diligência e lealdade, mantendo práticas e procedimentos para assegurar que o interesse dos investidores prevaleça sobre seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas; (c) realizar a boa guarda e regular movimentação dos ativos mantidos em custódia ou, no caso de escrituradores, atestar a legitimidade e veracidade dos registros e titularidade dos ativos; e (d) verificar a existência, a boa guarda e a regular movimentação dos ativos integrantes da carteira do fundo ou veículo de investimento no exterior.

II – A **GESTORA** deve assegurar que o fundo ou veículo de investimento no exterior atenda, no mínimo, às seguintes condições: (a) seja constituído, regulado e supervisionado por autoridade local reconhecida; (b) possua o valor da cota calculado a cada resgate ou investimento e, no mínimo, a cada 30 (trinta) dias; (c) possua administrador, gestor, custodiante ou prestadores de serviços que desempenhem funções equivalentes capacitados, experientes, de boa reputação e devidamente autorizados a exercer suas funções pela CVM ou por autoridade local reconhecida; (d) possua custodiante supervisionado por autoridade local reconhecida; (e) tenha suas demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente; e (f) possua política de controle de riscos e limites de alavancagem compatíveis com a política do fundo investidor.

Parágrafo Terceiro - O **FUNDO** só estará autorizado a realizar operações com derivativos no exterior caso tais operações observem, ao menos, uma das seguintes condições:

I – sejam registradas em sistemas de registro, objeto de escrituração, objeto de custódia; ou registradas em sistema de liquidação financeira, em todos os casos, por sistemas devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida;

II – sejam informadas às autoridades locais;

III – sejam negociadas em bolsas, plataformas eletrônicas ou liquidadas por meio de contraparte central; ou

IV – tenham, como contraparte, instituição financeira ou entidades a ela filiada e aderente às regras do Acordo da Basiléia, classificada como de baixo risco de crédito, na avaliação do gestor, e que seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

Artigo 5º - O **FUNDO** deverá observar os limites de concentração por emissor, definidos no Quadro “**Limites de Concentração por Emissor**”, nas “Condições Específicas” deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - Os limites de concentração por emissor indicados no Quadro “**Limites de Concentração por Emissor**” nas “Condições Específicas” deste Regulamento, não se aplicam aos investimentos realizados pelo **FUNDO** em: (i) ativos financeiros no exterior; (ii) ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de mercado de balcão organizado; (iii) bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósitos de ações; (iv) cotas de Fundos de Investimento de Ações e cotas de Fundos de Índice de ações; (v) Brazilian Depositary Receipts, classificados como nível II e III; e (vi) cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa – Dívida Externa”.

Parágrafo Segundo - O valor das posições do **FUNDO** em contratos derivativos é considerado no cálculo dos limites, cumulativamente, em relação:

I – ao emissor do ativo subjacente; e

II – à contraparte, quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Terceiro - O **FUNDO** pode estar exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Artigo 6º - Cumulativamente aos limites por emissor, o **FUNDO** observará os limites de concentração por modalidade de ativo financeiro, definidos no Quadro "**Limites de Concentração por Modalidade de Ativo**", nas "Condições Específicas" deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - O **FUNDO** poderá deter parte de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou de empresas a eles ligadas, no limite estabelecido no Quadro "**Ativos Financeiros Relacionados ao Administrador e à Gestora**", nas "Condições Específicas" deste Regulamento, sendo vedada a aquisição de ações de emissão do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou de empresas a eles ligadas.

Parágrafo Segundo - Caso tenha sido indicado, nas "Condições Específicas" deste Regulamento, no Quadro "**Política de Investimento**" a possibilidade de "**Investimento em Crédito Privado**" em percentual acima de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**, os cotistas devem estar cientes de que o **FUNDO** poderá realizar aplicações em quaisquer ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos outros que não a União Federal que, em seu conjunto, excedam o percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido.

Parágrafo Terceiro – Para efeitos deste Regulamento:

I – os ativos financeiros negociados em países signatários do Tratado de Assunção equiparam-se aos ativos financeiros negociados no mercado nacional;

II – os BDR classificados como nível I equiparam-se aos ativos financeiros no exterior, exceto quando o **FUNDO** atender aos requisitos do Parágrafo 3º do artigo 115 da Instrução CVM nº 555/14; e

III – as cotas dos fundos da classe "Ações – BDR Nível I" equiparam-se aos ativos financeiros no exterior, exceto quando o fundo investidor atender aos requisitos do Parágrafo 3º do artigo 115 da Instrução CVM nº 555/14.

Artigo 7º – O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** estão autorizados a atuar, direta ou indiretamente, como contraparte em operações da carteira do **FUNDO**.

Artigo 8º - Caso tenha sido indicado no Quadro "**Informações Adicionais**", nas "Condições Específicas" deste Regulamento, que o **FUNDO** recebe recursos de Entidades Fechadas de Previdência Complementar ("EFPC"), o **FUNDO** deverá obedecer as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor aplicável às EFPC, qual seja, a Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 4.661, de 25 de maio de 2018, e alterações posteriores ("Resolução CMN 4.661").

Parágrafo Primeiro - As EFPC são responsáveis pelo enquadramento de seus investimentos aos limites estabelecidos pela mencionada Resolução CMN 4.661 e demais normas específicas, aplicáveis a elas e às suas aplicações, sendo que o controle dos referidos limites não é de responsabilidade do **ADMINISTRADOR** e/ou da **GESTORA** deste **FUNDO**.

Parágrafo Segundo - O **FUNDO** poderá utilizar seus ativos financeiros para a prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar ativos financeiros, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

Artigo 9º - Caso tenha sido indicado no Quadro "**Informações Adicionais**", nas "**Condições Específicas**" deste Regulamento, que o **FUNDO** recebe recursos de Regimes Próprios de Previdência Social ("RPPS"), o **FUNDO** deverá obedecer as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor aplicável às RPPS, qual seja, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, e alterações posteriores ("Resolução CMN 3922"), que estejam previstas neste Regulamento, observadas as disposições dos Parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro – Os RPPS são responsáveis pelo enquadramento de seus investimentos aos limites estabelecidos pela mencionada Resolução CMN 3922 e demais normas específicas, aplicáveis a elas e às suas aplicações, sendo que o controle dos referidos limites não é de responsabilidade do **ADMINISTRADOR** e/ou da **GESTORA** deste **FUNDO**.

Parágrafo Segundo - O **FUNDO** poderá utilizar seus ativos financeiros para a prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar ativos financeiros, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

Parágrafo Terceiro - É vedado ao **FUNDO**:

- I - realizar operações a descoberto no mercado de derivativos ou que gerem exposição superior a um vez o seu patrimônio líquido;
- II - aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- III - aplicar em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados (FIDC-NP) e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados (FICFIDC-NP);
- V - atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos neste Regulamento;
- V - negociar cotas de fundos de índice em mercado de balcão;
- VI – aplicar direta ou indiretamente recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, quando não atendidos os critérios estabelecidos em regulamentação específica;
- VII - remunerar quaisquer prestadores de serviço relacionados direta ou indiretamente aos fundos de investimento em que foram aplicados seus recursos, de forma distinta das seguintes:
 - a) taxas de administração, performance, ingresso ou saída previstas em regulamento; ou
 - b) encargos do fundo, nos termos da regulamentação da CVM;
- VIII - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cujos prestadores de serviço, ou partes a eles relacionadas, direta ou indiretamente, figurem como emissores dos ativos das carteiras, salvo as hipóteses previstas na regulamentação da CVM.
- IX – aplicar em ativos emitidos por companhias securitizadoras

Parágrafo Quarto- As restrições mencionadas acima não serão observadas para a parcela do patrimônio do **FUNDO** investida no exterior, cabendo ao cotista do **FUNDO**, caso seja uma RPPS, determinar o enquadramento legal que dará ao investimento no **FUNDO** com relação a sua política de investimento própria.

Artigo 10 - Os limites referidos neste Capítulo, descritos nas "Condições Específicas" deste Regulamento, serão cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do **FUNDO** com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.

CAPÍTULO IV DOS FATORES DE RISCO

Artigo 11 – Antes de tomar uma decisão de investimento no **FUNDO**, o potencial investidor deve considerar cuidadosamente, tendo em vista sua própria situação financeira e seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento e, em particular, avaliar os principais fatores de risco descritos abaixo, aos quais os investimentos do **FUNDO** estão sujeitos:

I - Risco de Mercado: Consiste na variação dos preços dos ativos decorrentes das condições de mercado quando de sua negociação. Como o **FUNDO** contabiliza seus ativos pelo "valor de mercado", poderá haver variação expressiva no preço dos títulos entre a data de sua emissão ou aquisição e a de resgate ou vencimento. As oscilações poderão ocorrer em função da reação dos mercados frente a notícias e econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos emissores dos ativos da carteira do **FUNDO**. Nessas circunstâncias, o patrimônio líquido do **FUNDO** pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos integrantes da carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos, passivos e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do **FUNDO**. Em relação às ações, o seu preço depende de fatores específicos das companhias emissoras bem como de fatores globais da economia brasileira e internacional. As ações brasileiras tem um histórico de volatilidade elevada e períodos longos de rentabilidade reduzida ou negativa, o que pode afetar a rentabilidade do **FUNDO**.

II - Risco de Crédito: Consiste no risco de inadimplência por parte das contrapartes e dos emissores dos títulos componentes da carteira do **FUNDO**, não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas, podendo resultar em perda dos rendimentos e do capital investido pelo **FUNDO**. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. O **FUNDO** poderá ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. Caso tenha sido indicado, nas "Condições Específicas" deste Regulamento, no Quadro "**Política de Investimento**" a possibilidade de "Investimento em Crédito Privado" em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**, **este estará sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrante de sua carteira, inclusive por força de intervenção, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do FUNDO.**

III - Risco de Liquidez: É caracterizado pela redução acentuada ou mesmo pela falta de demanda pelos ativos componentes da carteira do **FUNDO**, dificultando ou impedindo a venda de posições pela **GESTORA**

no preço e no momento desejado. A ausência e/ou diminuição da “liquidez” pode produzir perdas para o **FUNDO** e/ou a incapacidade, pelo **FUNDO**, de liquidar e/ou precificar adequadamente determinados ativos.

IV - Risco de Concentração: O **FUNDO** pode estar exposto à significativa concentração em ativos de um mesmo ou de poucos emissores ou em uma única ou determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor. A concentração da carteira do **FUNDO** potencializa, desta forma, o risco de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da carteira do **FUNDO** e/ou intermediários das operações realizadas na carteira do **FUNDO** ou de desvalorização dos referidos ativos.

V - Risco Decorrente da Restrição de Negociação dos Ativos: Alguns dos ativos componentes da carteira do **FUNDO** podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e de mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da carteira e precificação dos ativos poderá ser prejudicada.

VI- Risco Decorrente da Precificação dos Ativos: A precificação dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, de instrumentos financeiros derivativos e demais operações estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos financeiros, tais como os de marcação a mercado (“mark-to-market”) poderão ocasionar variações nos valores dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO**, resultando em aumento ou redução no valor das cotas.

VII – Risco Cambial: As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos financeiros em geral, sendo que tais variações podem afetar o desempenho do **FUNDO**.

VIII - Risco Regulatório: As eventuais alterações e/ou interpretações das normas ou leis aplicáveis ao **FUNDO** e/ou aos cotistas, tanto pela CVM quanto por reguladores específicos a cada segmento de investidores (Previc, Susep, Ministério da Seguridade Social, dentre outros), incluindo, mas não se limitando, àquelas referentes a tributos e às regras e condições de investimento, podem causar um efeito adverso relevante ao **FUNDO**, como, por exemplo, eventual impacto no preço dos ativos financeiros e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pelo **FUNDO**, bem como a necessidade do **FUNDO** se desfazer de ativos que de outra forma permaneceriam em sua carteira.

IX - Risco de Mercado Externo: Caso tenha sido indicado, nas “Condições Específicas” deste Regulamento, no Quadro “**Política de Investimento**” a possibilidade de “**Investimento no Exterior**”, o **FUNDO** poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais o **FUNDO** invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do **FUNDO** estarão expostos a alterações nas condições políticas, econômicas e sociais nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde o **FUNDO** invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do **FUNDO**. As operações do **FUNDO** poderão ser executadas em bolsa de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistemas de registro, de custódia ou de liquidação de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto, não existe maneira de garantir o mesmo padrão de conduta em diferentes mercados, tampouco a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

X- **Risco Decorrente do Investimento no Mercado Externo – FATCA:** Caso tenha sido indicado, nas “Condições Específicas” deste Regulamento, no Quadro “**Política de Investimento**”, a possibilidade de investimento no exterior, de acordo com as previsões do “Foreign Account Tax Compliance Act” (“FATCA”), constantes do ato “US Hiring Incentives to Restore Employment” (“HIRE”), os investimentos diretos ou indiretos do **FUNDO** em ativos americanos, os pagamentos recebidos pelo **FUNDO** advindos de fonte de renda americana após 31 de dezembro de 2013, os rendimentos brutos decorrentes de venda de propriedade americana recebidos pelo **FUNDO** após 31 de dezembro de 2016 e outros pagamentos recebidos pelo **FUNDO** após 31 de dezembro de 2016 aos quais possa se atribuir fonte de renda americana, poderão se sujeitar à tributação pelo imposto de renda americano na fonte, à alíquota de 30% (trinta por cento), exceto se o **FUNDO** cumprir com o FATCA. A observância ao FATCA será atendida por meio e em decorrência do acordo firmado com o Secretário do Tesouro Nacional dos Estados Unidos, segundo o qual o **FUNDO**, representado pelo **ADMINISTRADOR**, concorda em entregar determinados relatórios e atender a determinados requisitos no que dizem respeito à retenção de pagamentos feitos em favor de certos investidores do **FUNDO** ou, se o **FUNDO** for elegível, por ser presumido como um fundo que atende os requerimentos constantes do FATCA. O acordo entre o governo brasileiro e o governo americano (Intergovernmental Agreement – IGA, Modelo 1) foi firmado em 23 de setembro de 2014. Qualquer montante de tributos americanos retidos não deverá ser restituído pela autoridade fiscal americana (“Internal Revenue Service” – “IRS”). Ao aplicar no **FUNDO**, os cotistas reconhecem que o **FUNDO** pretende cumprir com qualquer e toda obrigação prevista na regulamentação do FATCA e qualquer outra a ela relacionada ou com o intergovernamental relacionado ao FATCA, a fim de evitar a retenção prevista nessas regulamentações (“FATCA Withholding”), ou tomar quaisquer outras medidas que forem razoavelmente necessárias para evitar tal retenção sobre os pagamentos recebidos pelo **FUNDO**. Ao aplicar no **FUNDO**, os cotistas reconhecem que o **FUNDO** poderá, quando solicitado pela regulamentação do FATCA: (i) requerer informações adicionais referentes aos cotistas e seus beneficiários finais, bem como formulários necessários para cumprir com as obrigações previstas no FATCA; e (ii) ser solicitado a apresentar relatórios referentes a informações relacionadas aos cotistas e seus beneficiários finais ao IRS e ao Tesouro Nacional americano, juntamente com as informações relacionadas aos pagamentos feitos pelo **FUNDO** a tais cotistas. Esta é uma área complexa, razão pela qual é recomendável que os potenciais investidores consultem seus assessores em relação às informações que possam ser requeridas para apresentação e divulgação ao agente pagador e distribuidor do **FUNDO**, e em certas circunstâncias para o IRS e ou para o Tesouro Nacional americano, como disposto no Regulamento do FATCA ou no IGA – Modelo 1. Os investidores também são aconselhados a verificar com os seus distribuidores e custodiantes as suas intenções de cumprimento e atendimento aos requerimentos do FATCA. Não obstante esse produto ser exclusivamente oferecido no território nacional e ter como público alvo residentes no Brasil, caso um investidor seja identificado como americano nos termos do FATCA, retenções americanas poderão ser aplicadas aos investimentos estrangeiros do **FUNDO** e, portanto, os resultados decorrentes do **FUNDO** poderão ser impactados.

XI - **Risco de Derivativos:** Os derivativos são contratos de liquidação futura que podem apresentar, durante períodos de tempo indeterminado, comportamento diversos dos ativos nos quais são referenciados, visto que seu preço é decorrente de diversos fatores baseados em expectativas futuras. Caso tenha sido indicado, nas “Condições Específicas” deste Regulamento, no Quadro “**Política de Investimento**” a possibilidade de investimento em “**Instrumentos Derivativos**” e, ainda, a possibilidade de “**Assunção de Risco**” e “**Alavancagem**”, o **FUNDO** poderá utilizar derivativos para alavancar sua carteira, o que pode causar variação significativa na rentabilidade do **FUNDO**. **A utilização de estratégias com derivativos como parte integrante da política de investimento do FUNDO pode resultar em perdas patrimoniais para seus cotistas, sendo que em havendo a possibilidade de alavancagem, se assim estiver definido nas “Condições Específicas” deste Regulamento, as operações com derivativos poderão inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO.** Adicionalmente, os derivativos são negociados em bolsas ou em mercado de balcão, que significa para o **FUNDO** (i) a necessidade de manter parte de sua carteira de

títulos depositada em margens de garantia, inclusive sujeito a chamadas adicionais de margens; e (ii) a vinculação dos eventuais valores a receber destes contratos aos sistemas de garantias das bolsas ou dos contratos de balcão em que o **FUNDO** for contraparte.

XII - Risco de Enquadramento Fiscal: Poderá haver alteração da regra tributária, criação de novos tributos, interpretação diversa da atual sobre a incidência de quaisquer tributos ou, ainda, da revogação de isenções vigentes, sujeitando o **FUNDO** ou seus cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Além disso, o **FUNDO** poderá sofrer de modo mais acentuado o impacto de uma eventual depreciação no valor de mercado dos títulos de maior prazo de resgate, até que a **GESTORA** decida por reduzir o prazo médio do **FUNDO**. Tal redução, no entanto, poderá implicar em aumento de tributação para os cotistas, independente do prazo de permanência no **FUNDO**.

XIV - Risco Sistêmico: é aquele se origina de eventos que afetam, com maior ou menor intensidade, os preços de todos os ativos financeiros negociados no mercado. São fontes de Risco Sistêmico mudanças nas condições econômicas nacionais, internacionais, interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, moratórias, alterações da política monetária, dentre outros. O **FUNDO** corre Risco Sistêmico, na medida em que investe em ativos financeiros sujeitos aos eventos descritos acima

Parágrafo Único – Além dos riscos acima, o **FUNDO** poderá estar sujeito a outros riscos inerentes à aplicação em ativos financeiros em geral que podem afetar adversamente o desempenho do **FUNDO** e suas características operacionais.

Artigo 12 - Não obstante a diligência do **ADMINISTRADOR** e da **GESTORA** em colocar em prática a política de investimento delineada neste Capítulo, os investimentos do **FUNDO**, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos a flutuações do mercado e a riscos de crédito, não podendo o **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA**, em hipótese alguma, ser responsabilizado por eventual depreciação dos ativos da carteira ou prejuízo em caso de liquidação do **FUNDO** ou resgate de cotas.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO AOS PRESTADORES DE SERVIÇO DO FUNDO

Artigo 13 - O **ADMINISTRADOR** receberá do **FUNDO**, pela prestação de serviços de administração, a remuneração descrita no Quadro “Remuneração”, item “Taxa de Administração”, nas “Condições Específicas” deste Regulamento, que não inclui a remuneração do **CUSTODIANTE** e do auditor independente.

Parágrafo Único - A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, tendo como base o patrimônio líquido do **FUNDO** no 1º (primeiro) dia útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dias úteis, e apropriada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Artigo 14 - O **CUSTODIANTE** receberá do **FUNDO**, pela prestação de serviços de custódia, no máximo, a remuneração descrita no Quadro “Remuneração”, item “Taxa Máxima de Custódia”, nas “Condições Específicas” deste Regulamento.

Parágrafo Único - A Taxa Máxima de Custódia será calculada e provisionada diariamente, sendo paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

CAPÍTULO VI DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 15 - Constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- II – despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM nº 555/14;
- III – despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV – honorários e despesas do auditor independente;
- V – emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;
- VI – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;
- VII – parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do **FUNDO**;
- IX – despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- XI – as taxas de administração e de performance;
- XII – os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance; e
- XIII – honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Primeiro - Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** correm por conta do **ADMINISTRADOR**, devendo ser por ele incorridas, inclusive as despesas relacionadas à constituição de Conselho Consultivo de Investimentos por iniciativa do **ADMINISTRADOR** ou da **GESTORA**, se for o caso, podendo os membros indicados ser remunerados com parcela da Taxa de Administração.

CAPÍTULO VII DA APLICAÇÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 16 - As cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais, nominativas, e conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas.

Artigo 17 – O valor da cota do **FUNDO** deve ser calculado a cada dia útil, conforme indicado nas “Condições Específicas” deste Regulamento, no Quadro “**Aplicação e Resgate**”, no item “**Tipo de Cota do Fundo**”.

Parágrafo Primeiro – Caso tenha sido indicado que o **FUNDO** adota a cota de “Fechamento”, o valor da cota será determinado a cada dia útil, com base em avaliação patrimonial feita de acordo com os critérios estabelecidos na regulamentação em vigor, resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do **FUNDO**, apurados, ambos, no encerramento do mesmo dia, assim entendido, o horário de fechamento dos mercados em que o **FUNDO** atue, incluindo os mercados internacionais, caso seja permitido ao **FUNDO** investir no exterior.

Parágrafo Segundo - Caso tenha sido indicado que o **FUNDO** adota a cota de “Abertura”, o valor da cota do dia será calculado a partir do patrimônio líquido do **FUNDO** do dia anterior, devidamente atualizado por 1 (um) dia, sendo que eventuais ajustes decorrentes de aplicações e resgates ocorridos durante o dia serão lançados contra o patrimônio líquido do **FUNDO**.

Artigo 18 - Quando a data de conversão de cotas para fins de emissão ou resgate e/ou a data de pagamento do resgate das cotas não for um dia útil, as referidas conversões de cotas e/ou o referido pagamento serão efetuados no dia útil imediatamente posterior

Parágrafo Primeiro - Na emissão das cotas do **FUNDO** deve ser utilizado o valor da cota do dia indicado nas “Condições Específicas” deste Regulamento, no Quadro “**Aplicação e Resgate**”.

Parágrafo Segundo – Para fins deste Capítulo, solicitações de aplicações e resgates de cotas efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Terceiro - Em feriados de âmbito estadual ou municipal na sede do ADMINISTRADOR, o FUNDO funcionará normalmente para movimentações realizadas via Clearing (B3 S.A. – Brasil Bolsa Balcão), ficando o cotista sujeito às restrições provenientes da falta de expediente bancário na sede do ADMINISTRADOR nas demais hipóteses de liquidação de resgates e aplicações previstas no Regulamento.

Artigo 19 - É facultado ao **ADMINISTRADOR** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FUNDO**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do **FUNDO** para aplicações.

Artigo 20 – As condições de aplicação e o resgate de cotas do **FUNDO** serão definidas conforme descrito no Quadro “**Aplicação e Resgate**” constante das “Condições Específicas” deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – Para transmissão de ordens de aplicação e resgate de cotas do **FUNDO**, os cotistas utilizarão os meios colocados à disposição pelo **ADMINISTRADOR** para tal finalidade e de acordo com o Formulário De Informações Complementares do **FUNDO**.

Parágrafo Segundo – A solicitação de aplicações e resgates de recursos no **FUNDO** somente será considerada realizada na data da efetiva solicitação, se efetuada até o horário definido no Formulário De Informações Complementares do **FUNDO**. A solicitação de aplicações e resgates feitas após referido horário limite será considerada, automaticamente, como solicitada no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do pedido.

Parágrafo Terceiro – Os resgates destinados exclusivamente ao pagamento de imposto de renda (“come-cotas”) incidente sobre rendimentos derivados das aplicações mantidas por cotistas na modalidade por conta e ordem e por cotistas de fundos de investimento em cotas de fundo de investimento que invistam mais de 95% de seu patrimônio em um único fundo de investimento (“fundos-espelho”), exclusivamente em relação ao imposto de renda devido diretamente pelo cotista do FUNDO ou pelo cotista dos fundos-espelho, devem obedecer regra de cotização específica, de modo que a conversão de cotas ocorra no menor prazo possível, considerando-se a liquidez dos ativos componentes da carteira do FUNDO.

Artigo 21 - O **FUNDO** poderá realizar o resgate compulsório de cotas, nos casos em que:

(i) a **GESTORA**, quando da alocação do patrimônio líquido, não identifique ativos financeiros oportunos para investimento pelo **FUNDO**, em razão de condições adversas de mercado, e que potencialmente possam comprometer o cumprimento do objetivo do **FUNDO**, com a consequente entrega aos cotistas dos valores excedentes e não investidos, ou

(ii) o **FUNDO** não alcance um Patrimônio Líquido mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) dentro de 90 (noventa) dias a contar do início de suas atividades, com a consequente entrega aos cotistas dos valores investidos.

Parágrafo Único – O resgate compulsório de cotas deverá ser realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas e só poderá ser realizado quando não ensejar a cobrança de taxa de saída.

Artigo 22 - A aplicação e o resgate de cotas do **FUNDO** poderão ser efetuados em moeda corrente nacional, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda, por meio da B3 S.A. – Brasil Bolsa Balcão.

Parágrafo Primeiro - Caso tenha sido indicado nas “Condições Específicas” deste Regulamento, a possibilidade integralização e resgate de cotas em ativos financeiros, a precificação destes ativos deverá estar em conformidade com a política de Marcação à Mercado estabelecida pelo **ADMINISTRADOR**, na qualidade de controlador dos ativos do **FUNDO**, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

- I - o resgate de cotas será realizado mediante transferência do ativo para a conta de custódia do cotista;
- II – Caso o **FUNDO** possua um único cotista, o referido cotista poderá escolher o ativo a ser resgatado, observada a manutenção do enquadramento da carteira do **FUNDO**;
- III - o **ADMINISTRADOR**, assim que comunicado da intenção do cotista de resgatar cotas em ativos, analisará a possibilidade da operação, podendo recusá-la, total ou parcialmente, especialmente em decorrência do desenquadramento da carteira do **FUNDO**; e
- IV - por ocasião do resgate em ativos, o cotista e o **ADMINISTRADOR**, verificada a possibilidade da operação, firmarão termo específico ou ata para formalizá-la.

Parágrafo Segundo - Quando o resgate de cotas do **FUNDO** for efetuado através da entrega de ativos, a tributação incidente sobre o rendimento auferido se dará em conformidade com as especificações do Capítulo IX deste Regulamento.

Artigo 23 - A cota do **FUNDO** não poderá ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia, sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens e transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Artigo 24 – O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica com os cotistas, bem como utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas.

CAPÍTULO VIII

DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 25 - O **FUNDO** terá escrituração contábil destacada da relativa ao **ADMINISTRADOR**.

Artigo 26 - O exercício social do **FUNDO** tem duração de 12 (doze) meses, de acordo com o Quadro "Exercício Social" constante das "Condições Específicas" deste Regulamento.

Artigo 27 – As demonstrações contábeis devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao **ADMINISTRADOR**, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

Parágrafo Primeiro - As demonstrações financeiras anuais do **FUNDO** serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Segundo- As deliberações relativas às demonstrações financeiras do **FUNDO** que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia geral de cotistas correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas ou caso a eventual consulta formal quanto ao assunto não tenha sido respondida conforme procedimento indicado da convocação.

CAPÍTULO IX DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 28 – A tributação aplicável aos cotistas e ao **FUNDO** será aquela definida pela legislação tributária brasileira.

Parágrafo Primeiro - O cotista que de acordo com a legislação vigente não estiver sujeito à tributação do Imposto de Renda ("IR") e do Imposto sobre Operações Financeiras ("IOF") por motivo de isenção, tributação pela alíquota zero, imunidade ou outros, deverá apresentar ao **ADMINISTRADOR** documentação comprobatória da sua situação tributária conforme as determinações da legislação.

Parágrafo Segundo - A situação tributária descrita neste Capítulo pode ser alterada a qualquer tempo, seja através da instituição de novos tributos, seja através de alteração das alíquotas vigentes.

Artigo 29 – Caso tenha sido indicado no Quadro "Tributação", nas "Condições Específicas" deste Regulamento, que o "Tipo" do **FUNDO** é "Longo Prazo", o **FUNDO** deverá manter em sua carteira títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. **NO CASO DE O FUNDO SER CLASSIFICADO COMO "BUSCA LONGO PRAZO", NÃO HAVERÁ GARANTIA DE QUE O FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FUNDOS LONGO PRAZO.**

Parágrafo Primeiro – Caso **FUNDO** tenha tratamento tributário de longo prazo, os rendimentos obtidos pelos cotistas residentes e domiciliados no Brasil estarão sujeitos à seguinte tributação:

I - Come Cotas: Os rendimentos apropriados semestralmente ("come-cotas semestral"), no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, serão tributados à alíquota de 15% (quinze por cento) e, por ocasião do resgate das cotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o item (II) abaixo.

II - Imposto de Renda no Resgate: No resgate, todo o rendimento produzido sofrerá a incidência do IR na Fonte às alíquotas de: (a) 22,5% (vinte dois e meio por cento), nos resgates efetuados até 180 (cento e oitenta) dias da data da aplicação; (b) 20% (vinte por cento), nos resgates efetuados após 180 (cento e oitenta) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias da data da aplicação; (c) 17,5% (dezessete e meio por cento), nos resgates efetuados após 360 (trezentos e sessenta) dias até 720 (setecentos e vinte) dias da data da aplicação; e (d) 15% (quinze por cento), nos resgates efetuados após 720 (setecentos e vinte) dias da data da aplicação. Nesse momento, os valores adiantados quando da ocorrência dos come-cotas semestrais serão descontados para fins de determinação do montante a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos.

III - IOF: Os resgates efetuados antes de 30 (trinta) dias da data da aplicação estão sujeitos à tributação à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor de resgate, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo.

Parágrafo Segundo – Os cotistas não residentes poderão ser submetidos a tributação diferente daquela especificada neste artigo.

Artigo 30 – Caso, ao longo do período de funcionamento do **FUNDO**, o prazo médio de vencimento dos ativos financeiros integrantes de sua carteira seja igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o **FUNDO** será enquadrado como “Curto Prazo” para fins da regulamentação fiscal aplicável.

Parágrafo Único – Nesse caso, os rendimentos obtidos pelos cotistas estarão sujeitos à seguinte tributação:

I - Come Cotas: Os rendimentos apropriados semestralmente (“come-cotas semestral”), no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, serão tributados à alíquota de 20% (vinte por cento) e, por ocasião do resgate das cotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o item (a) abaixo.

II- Imposto de Renda no Resgate: No resgate, todo o rendimento produzido sofrerá a incidência do IR na Fonte às alíquotas de: (a) 22,5% (vinte dois e meio por cento), nos resgates efetuados até 180 (cento e oitenta) dias da data da aplicação; (b) 20% (vinte por cento), nos resgates efetuados após 180 (cento e oitenta) da data da aplicação. Nessa ocasião, os valores adiantados quando da ocorrência dos come-cotas semestrais serão descontados para fins de determinação do montante a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos.

III- IOF: Os resgates efetuados antes de 30 (trinta) dias da data da aplicação estão sujeitos à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor de resgate, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo.

Artigo 31 - Ainda, caso o **FUNDO** mantenha na carteira no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada, no País ou no exterior, ou ativos equiparados a ações, na forma regulamentada pela CVM e pela Receita Federal, os Cotistas serão tributados pelo IR exclusivamente no resgate de cotas, à alíquota de 15% (quinze por cento), independentemente do prazo de investimento.

Artigo 32 – A tributação aplicável à carteira do **FUNDO** será a seguinte:

I. Imposto de Renda: A atual legislação fiscal estabelece que a carteira do **FUNDO** não está sujeita à incidência de IR.

II. IOF/Títulos: A atual legislação fiscal estabelece que os recursos do **FUNDO** não estão sujeitos à incidência do IOF/Títulos.

Artigo 33 – Na hipótese do **FUNDO** realizar aplicações em ativos financeiros no exterior, serão observadas ainda as normas tributárias daquele País.

CAPÍTULO X DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 34 – Os rendimentos auferidos pelo **FUNDO**, incluindo lucros obtidos com negociações dos ativos, valores mobiliários e modalidades operacionais integrantes da carteira serão incorporados ao patrimônio líquido do **FUNDO**.

CAPÍTULO XI DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 35 – Compete privativamente à assembleia geral de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- (ii) a substituição do ADMINISTRADOR ou do CUSTODIANTE;
- (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- (iv) o aumento da Taxa de Administração e da Taxa de Performance, ou das taxas máximas de custódia;
- (v) a alteração da política de investimento do FUNDO;
- (vi) a amortização e o resgate compulsório de cotas, caso não estejam previstos no Regulamento;
- (vii) a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo Único abaixo.
- (viii) a emissão de novas cotas; e
- (ix) a prorrogação do Prazo de Duração.

Parágrafo Único – Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR ou dos prestadores de serviços do FUNDO, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e (iii) envolver redução das Taxas de Administração, de Custódia ou de Performance.

Artigo 36 – Anualmente, a assembleia geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Único – As deliberações relativas às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas serão consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

Artigo 37 – Além da assembleia geral prevista no artigo 35 acima, o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE, ou o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas pelo FUNDO, podem convocar a qualquer tempo assembleia geral de Cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos seus Cotistas.

Parágrafo Único – A convocação por iniciativa do CUSTODIANTE ou de Cotistas será dirigida ao ADMINISTRADOR, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 38 – A convocação da assembleia geral deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas do ADMINISTRADOR e dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro – A convocação de assembleia geral deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data da sua realização.

Parágrafo Segundo – A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 39 – A assembleia geral se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas. As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos dos Cotistas presentes, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Artigo 40– Somente podem votar na assembleia geral os Cotistas do **FUNDO** que estejam inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da assembleia geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 41 – Os Cotistas terão a faculdade de votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que comprovadamente recebida a manifestação do Cotista, pelo **ADMINISTRADOR**, em seu endereço físico ou em endereço eletrônico indicados no Serviço de Atendimento ao Cotista, até 2 (dois) dias úteis antes do início da assembleia geral. Nesses casos, os Cotistas deverão manifestar sua concordância ou não com as propostas da ordem do dia.

CAPÍTULO XII DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 42 - A **GESTORA** poderá exercer todo e qualquer direito inerente aos ativos que compõem a carteira do **FUNDO**, especialmente, mas não se limitando, ao comparecimento e exercício do direito de voto, a seu próprio critério, nas reuniões ou assembleias gerais dos fundos de investimento ou companhias em que o fundo invista.

Artigo 43 – A **GESTORA** adota Política de Exercício de Direito de Voto em Assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Referida Política orienta as decisões da **GESTORA** em Assembleias de detentores de ativos financeiros que confirmam ao **FUNDO** o direito de voto. Sua versão integral pode ser acessada por meio do site www.xpasset.com.br.

Parágrafo Único - A Política de Exercício do Direito de Voto adotada pela **GESTORA** visa atender exclusivamente os interesses dos cotistas dos fundos, levando em conta as melhores práticas de governança. A **GESTORA** pode abster-se do exercício de voto obedecendo às exceções previstas no Código Anbima de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento e na sua Política de Exercício de Voto.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 44 - A forma de comunicação que será utilizada pelo **ADMINISTRADOR** com os cotistas para a divulgação das informações será aquela definida no Quadro “**Serviço de Atendimento ao Cotista**”, constante das “Condições Específicas” deste Regulamento.

Artigo 45 - Admite-se, nas hipóteses em que este Regulamento exija a “ciência”, “atesto”, “manifestação de voto” ou “concordância” dos cotistas, que estes se deem por meio eletrônico.

Artigo 46 - O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** e qualquer empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, bem como seus diretores, gerentes e funcionários, poderão ter posições em, ou subscrever, ou operar com um ou mais ativos financeiros com os quais o **FUNDO** ou os Fundos Investidos operem ou venham a operar.



Artigo 47 - O **FUNDO** realizará as operações através de instituições autorizadas a operar no mercado de ativos financeiros, ligadas ou não a empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico do **ADMINISTRADOR**, podendo adquirir, inclusive, títulos em novos lançamentos registrados para oferta pública ou privada que sejam coordenados, liberados ou de que participem as referidas empresas.

Artigo 48 – Em caso de morte, incapacidade ou extinção de cotista do **FUNDO**, o representante do espólio, do incapaz ou do sucessor exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o **ADMINISTRADOR**, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 49 - Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias relativas ao **FUNDO**, bem como questões decorrentes deste Regulamento.